



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.735, DE 2016**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dá nova redação ao art. 71 de Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-972/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação ao art. 71 de Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** O art. 71 de Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestre em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização, com dispositivos luminosos no local da travessia e sinalização de advertência nas imediações” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

A obediência plena a faixa de pedestre tem sido uma constante em Brasília, ocorre que nem todas estão devidamente sinalizadas e estão colocando os motoristas e pedestres em constante riscos, principalmente no horário noturno.

Tem chego ao meu conhecimento que muitos jovens de Brasília, habituados ao respeito à faixa de pedestre têm sofrido acidentes quando em viagem por outros Estados brasileiros, e uma das causas desses acidentes tem sido a falta de sinalização das faixas.

O código não pode estar valendo somente para efeito de arrecadação com os aumentos das multas e constantes atualizações. O poder público tem que ter o compromisso com a saúde e a segurança pública do povo, verdadeira razão de ser o Código.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS  
 .....

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

CAPÍTULO V  
 DO CIDADÃO

Art. 72. Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**